

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES-UNITA
CURSO: DIREITO

ROBERVAL MANOEL DA SILVA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011 – LAI) E
DADOS PESSOAIS: LIMITES, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE
PÚBLICO**

CARUARU

2017

ROBERVAL MANOEL DA SILVA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011 – LAI) E
DADOS PESSOAIS: LIMITES, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE
PÚBLICO**

Artigo científico, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Sob orientação do Professor: Bruno Viana Araújo

CARUARU

2017

RESUMO

Uma análise sobre os limites, proporcionalidade e interesse público no trato das informações de interesse pessoal, com o advento da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011), devido sua importância ao estabelecer princípios, deveres e procedimentos que vinculam as entidades estatais e particulares para a concretização da garantia do acesso à informação, assim busca-se traçar um cenário de como devem ser analisados os requisitos para a divulgação e acesso às informações de interesse pessoal. Através de uma análise sobre elementos teóricos utilizando-se levantamentos bibliográficos em torno da evolução histórica da proteção do direito informação, tanto no contexto nacional como internacional, do conceito de informação de interesse pessoal e interesse público, proporcionalidade e interesse público, limites e proporcionalidade. Faz-se necessário impor limites na divulgação de informação de interesse pessoal do indivíduo, ainda que tenha vida pública, ou que exerça função de interesse público, pois quando se fala em transparência não significa ter acesso ilimitado a qualquer informação sobre o indivíduo, pois a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas são valores tidos como supremos pelo constituinte originário. É necessário buscar uma proporcionalidade entre o interesse individual quando em jogo a garantia constitucional do direito à intimidade.

Palavras-chave: limites; proporcionalidade; informação

SUMMARY

An analysis of the limits, proportionality and public interest in the treatment of information of personal interest, with the advent of the Law on Access to Public Information (Law 12,527 of November 18, 2011), due to its importance in establishing principles, duties and Procedures that bind the state and private entities to ensure the guarantee of access to information, thus seeking to outline a scenario of how to analyze the requirements for disclosure and access to information of personal interest. Through an analysis of theoretical elements using bibliographical surveys around the historical evolution of the protection of the right information, both nationally and internationally, the concept of information of personal interest and public interest, proportionality and public interest, limits and proportionality. It is necessary to impose limits on the disclosure of information of personal interest of the individual, even if it has public life, or that performs a function of public interest, because when speaking of transparency does not mean having unlimited access to any information about the individual, since the Intimacy, private life, honor and image of people are values considered supreme by the original constituent. It is necessary to seek proportionality between the individual's interest when the constitutional guarantee of the right to privacy is at stake.

Keywords: limits; proportionality; information

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO	07
2.1 O direito à informação na Constituição Federal	09
2.2 Gestão da documentação na administração pública federal	10
2.3 Especto normativo	10
3. VISÃO HISTÓRICA	12
3.1 Informação de caráter pessoal	17
3.2 Informações de interesse pessoal e de interesse coletivo	18
3.3 Proporcionalidade e interesse público	19
3.4 limites e proporcionalidade	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 12.527/11, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um instrumento normativo que tutela ao cidadão brasileiro o acesso à informação, sobretudo aquelas mantidas pela Administração Pública, restando aos entes da federação o dever de criar normas próprias capazes de atender aos ditames da lei geral aqui estudada.

A importância da Lei 12.527/11, deve-se ao fato de que ela estabelece os princípios, deveres e procedimentos aos quais as entidades estatais e particulares deverão estar vinculadas para que se concretize a garantia de acesso à informação.

O direito à informação não obstante a sua dimensão individual, vinculada ao exercício e proteção de direitos fundamentais, apresenta também relevância coletiva, por traduzir-se no pleno exercício da cidadania ao permitir que a coletividade possa controlar a atuação das entidades estatais (CARDOSO, 2011).

Levando em consideração os aspectos acima mencionados este trabalho vem através de um levantamento bibliográfico fazer um estudo da Lei de Acesso à Informação – LAI, fazendo uma reflexão sobre os limites, proporcionalidade e interesse público no trato das informações de interesse pessoal.

Busca-se aqui, traçar um panorama de como devem ser observados os requisitos para a divulgação e acesso a informações de interesse pessoal. O texto não busca exaurir a temática em todas as suas nuances, mas apenas traçar em linhas gerais os aspectos mais relevantes da norma em estudo no que diz respeito à tutela dos direitos individuais do cidadão.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito de acesso à informação, assim como todos os demais direitos consagrados na Constituição Federal com natureza de direito fundamental, encontra-se marcado por uma conjuntura histórica, fazendo-se, portanto, imprescindível a sua abordagem como forma de melhor entender os aspectos que envolvem a sua efetivação na sociedade atual.

A gênese desta discussão no cenário brasileiro encontra-se intimamente ligada à Lei 6.383/1979, conhecida como a Lei da Anistia, estendendo-se o seu debate nos dias atuais para o campo das Leis 12. 528/2011 e 12. 527/2011, de modo que aquela apresenta seu enfoque na discussão a respeito da Comissão da Verdade, ao passo esta ficou conhecida como a Lei de Acesso à Informação.

Sobre a lei de acesso à informação é importante destacar que:

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas. Dessa forma, para que o livre fluxo de ideias e informações sejam garantidos, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público (CGU, 2013, p.6).

Assim, neste contexto, o direito de acesso à informação tem natureza de direito humano fundamental e por consequência vincula-se à noção de democracia. Destaque-se ainda que “em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas” (CGU, 2013, p.7).

Cumpra ainda destacar que o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa que o ser humano tem o direito “à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras” (art. 19).

No mesmo sentido, outros documentos internacionais assinados pelo Brasil tutelaram a garantia do direito à informação, dentre os quais é possível destacar, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

Antes de destaca os dispositivos de proteção ao direito de informação presentes nas normas internacionais acima destacadas, é importante apontar que:

A primeira nação no mundo a desenvolver um marco legal sobre acesso à informação foi a Suécia, em 1766. Duzentos anos depois, os Estados Unidos aprovaram a sua Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*), que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo. Na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de 2002, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por um órgão independente (CGU, 2013, p.8).

Portanto, conforme anteriormente destacado, existe um conjunto de normas internacionais que foram gradativamente ao longo dos anos reforçando o sistema de proteção internacional do direito à informação.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), (art. 19), já estipulava que, é direito de toda e qualquer pessoa o exercício do direito à liberdade de expressão, o qual compreende em sua essência, a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda espécie, não se importando com os limites fronteiriços, podendo para isto se valer de recursos oral ou escrito, impresso ou artístico ou, até mesmo, por qualquer outro meio de sua escolha.

No mesmo sentido, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000), em seu item 4 afirma que, constitui um direito fundamental do indivíduo, o acesso à informação que se encontra em poder do Estado. Desta forma, este está obrigado a garantir o exercício desse direito. É de se observar que o referido princípio sofre limitações excepcionais e que essas devem estar de forma prévia, estabelecidas na lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), apresenta dois artigos regulando a matéria, de modo que os artigos 10 e 13 vem informar que, é dever de cada Estado-parte, adotar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, assim como adotar os procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do poder público em geral obter informações sobre a organização, o funcionamento e processos decisórios de sua administração pública.

Além da evolução quanto ao reconhecimento internacional do direito de acesso à informação como um direito humano fundamental, outros fatores contribuíram para a aceitação dessa prerrogativa. Destacam-se, a partir dos anos 90, a democratização de vários países e os grandes avanços nas tecnologias de informação e comunicação, que mudaram completamente a relação das sociedades com a informação e o uso que fazem dela (CGU, 2013, p.8).

Outro aspecto importante, sobretudo no que diz respeito ao dever estatal como ente garantidor do direito e do acesso à informação, é que a informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações – que compõem documentos, arquivos e estatísticas constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam (CGU, 2013, p.6).

Neste contexto, é forçoso destacar que em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração Pública.

Assim, cabe ao Estado o dever de informar os cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas (CGU, 2013, p.9).

Considerando a necessidade de entender melhor o conteúdo e objetivos da Lei de Acesso à Informação – LAI, cumpre destacar alguns conceitos importantes, conforme se verificará nos tópicos que seguem.

2.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O sistema normativo brasileiro encontra-se em constante expansão no que diz respeito à inserção de normas jurídicas no seio social. Todos os anos entram em vigor diversas leis enquanto outras ainda aguardam para serem aprovados para só então poderem entrar em vigor.

Diversas são as normas jurídicas que surgem gradativamente, assim como diversas são as matérias de que estas normas tratam. Algumas surgem para suprir a necessidade social em face de uma situação que necessita ser regulamentada, outras, de forma tardia, surgem para regulamentar direito já instituído desde a Constituição de 1988 mas que o legislador, até então, não havia regulamentado.

Neste contexto é que, no ano de 2012, entrou em vigor a lei 12. 527/2011, a qual veio tratar da necessidade do cidadão brasileiro ter acesso às informações que são mantidas pela administração pública. Portanto, em que pese a Constituição de 1988 tenha, desde a sua gênese, instituído a referida garantia por meio dos arts.5, XXXIII; 37, § 3º e 216, § 2º, apenas há pouco mais de quatro anos é que a mesma passou vigorar com força de lei.

Assim, na esteira destas transformações assistiu-se ao surgimento de uma importante discussão quanto aos limites da referida norma, no sentido de que, não sendo nenhuma garantia constitucional, dotada de caráter absoluto, não demorará muito para que o judiciário tenha que se posicionar sobre a temática, uma vez que, encontra-se diretamente relacionada a aspectos da vida íntima e pessoal dos empregados, agentes e servidores públicos, como por exemplo, a divulgação de salários, proventos, soldos, subsídios, vencimentos e outras vantagens remuneratórias.

É sabido que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna instituiu o direito de todo cidadão a obter dos órgãos públicos informação de interesse particular ou coletivo. No mesmo sentido, o

art. 37 da Norma Mãe veio consagrar a moralidade e a publicidade como princípios aplicáveis à administração pública, fazendo constar no § 3º, II, do referido dispositivo a previsão de que a lei disciplinará o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre os atos de governo.

Neste sentido este trabalho vem fazer uma reflexão sobre a Lei de acesso à informação, sob o enfoque da aplicação proporcional entre os interesses individuais indisponíveis de acesso à informação e a preservação do sigilo da informação pessoal.

2.2 GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A prática da gestão de documentos pode ser entendida a partir de um conceito, “segundo o qual a informação deve estar disponível no lugar certo, na hora certa, para as pessoas certas e com o menor custo possível”(JARDIM, 1987).

Esta prática se consolidou a partir do momento em que se pode ter consciência de que a gestão de dados se fazia necessária não apenas para que se pudesse primar pelo seu bom uso, mas, sobretudo, para que se tornasse possível estabelecer o acesso pleno a estas informações.

Neste sentido importante observar que a gerencia de documentos, em seu sentido mais amplo significa não só racionalizar e controlar a produção documental, garantir o uso e a destinação adequados dos mesmos, mas principalmente “assegurar ao governo e ao cidadão o acesso pleno às informações contidas nos documentos, tarefa por excelência dos arquivos” (ARQUIVO NACIONAL, 1995).

2.3 ASPECTO NORMATIVO

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal é que estabelece em seu art. 216, § 2º, que “compete à administração pública na forma da lei, a gestão de sua documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”, fazendo com que desde então se buscasse implementar no cenário jurídico pátrio uma legislação capaz de normatizar o processo de coleta e guarda de informações.

Neste contexto, há de se destacar a Lei nº 8.159 de 1991, que ficou conhecida como Lei Nacional de Arquivos, a qual possui uma natureza essencialmente conceitual não deixando, porém de se referir à gestão e ao acesso de documentos.

O referido diploma normativo apresenta ainda, os princípios federalistas e de autonomia que marcam o arquivo nacional e cria uma rede arquivos existentes nos níveis de governo. Cumpre ainda informar que esta lei foi responsável pela criação Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, que é o órgão coordenador do Sistema Nacional de Arquivo – SINAR.

Assim, a Lei nº 8.159 de 1991 veio estabelecer em seu art. 3º que a gestão de documentos significa na verdade o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

No mesmo sentido, o art. 21 da referida lei vem estabelecer, de forma incontestada, que a “legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos, assim como a gestão e o acesso aos documentos observado o disposto na Constituição e nesta lei”.

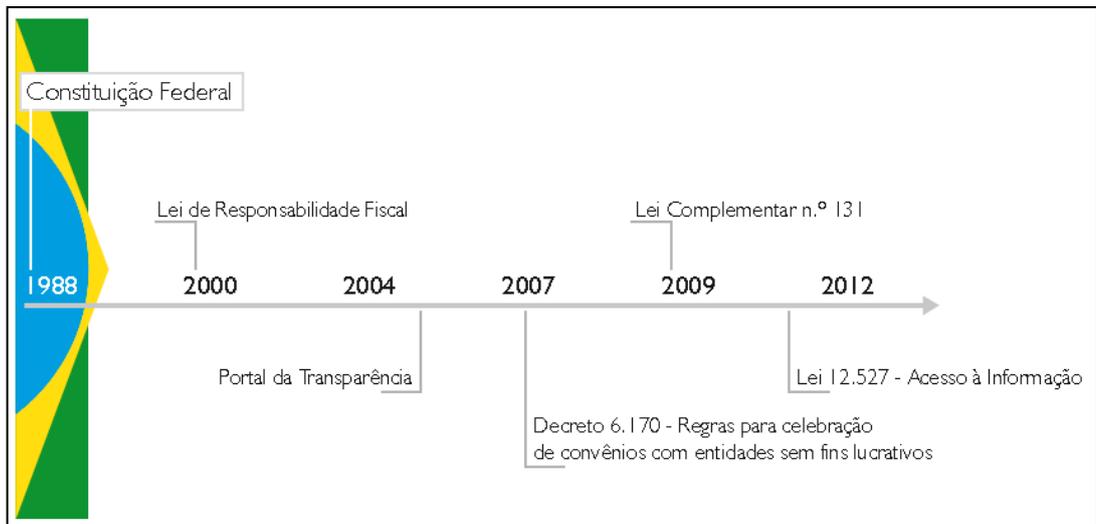
Assim, em que pese a importância do referido diploma, este não teve o condão de estabelecer propriamente as regras de acesso à informação limitando-se apenas a dispor sobre a política nacional de arquivos públicos e privados além de dar outras providências.

3. VISÃO HISTÓRICA

Conforme já mencionado anteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a refletir sobre a necessidade de um sistema normativo capaz de tutelar o acesso de todos os brasileiros à informação, sobretudo porque, a Norma Mãe estabeleceu o referido acesso, elevou este direito à categoria de direito fundamental.

Ante o exposto, cumpre esclarecer que o histórico recente das normas, que direta ou indiretamente vieram dar sustentação e ampliar o direito de acesso à informação, tendo como ponto de partida a constituição é, conforme demonstrado abaixo, composto por: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Portal da Transparência, Decreto 6.170 - Regras para celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, Lei Complementar n.º 131, Lei 12.527 - Acesso à Informação.

Quadro 01: Histórico das Normas que ampliaram o acesso à informação no Brasil.



(CGU, 2013, p.11)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LC101/00), conforme sugere a sua própria terminologia, foi introduzida no sistema jurídico brasileiro, tendo como principal objetivo, fixar normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

Neste sentido, a referida LC101/00, teve a sua origem dentro de um contexto social em que a política econômica adotada era o principal fator agravador dos problemas sociais brasileiros, reclamando das autoridades competentes a prática de controles mais efetivos sobre a atividade administrativa, de modo que pudessem contribuir significativamente na construção de uma Administração Pública eficiente e eficaz, capaz de ampliar e melhorar os benefícios e serviços públicos ofertados à população.

A ação planejada e transparente é sem dúvida alguma, o meio mais eficaz de evitar os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Em outras palavras, significa dizer que, essa lei estabelece uma nova forma de governar, promovendo, no âmbito da gestão pública, a ideia de *accountability* – tendo como princípios fundamentais: o desempenho, a responsabilização e o dever de prestar contas ao cidadão.

Cumprindo ainda esclarecer que a Lei Complementar nº 101/00, que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal, também realiza, direta ou indiretamente, o princípio da transparência administrativa, porquanto obriga os administradores públicos não só a emitirem declarações de responsabilidade como também a permitirem o acesso público a essas informações (FURTADO, 2005, p.1).

O grande desafio da Lei de Responsabilidade fiscal é acabar com a cultura da corrupção que se implantou no cenário nacional, uma vez que, boa parte dos administradores públicos não estão acostumados com a ideia de transparência dos gastos públicos.

Os gestores públicos resistem ao ter que obedecer ao art. 49 da LRF. [...] Diz-se correntemente que, em matéria de gestão de recursos públicos, onde há segredo, há malversação. Mas também não se pode esquecer que há nesse processo uma forte barreira cultural a ser transposta. O gestor público brasileiro não está acostumado ao procedimento de expor suas contas, por isso administra sem estrutura adequada, com falta de planejamento e de organização.

O que se espera da Lei de Responsabilidade fiscal no que compete a transparência é que esta norma possa, ao estabelecer os padrões de transparência fiscal se transformar em um instrumento capaz de transformar a administração pública brasileira, de modo que, possa contribuir de forma significativa para a concretização da tutela de direitos fundamentais ao povo brasileiro, na medida em que proporcione uma melhoria da qualidade de vida da população por meio da aplicação eficaz dos recursos públicos.

Conforme se pode observar nos últimos anos a transparência alcançou status de requisito fundamental na administração pública. Assim, o legislador brasileiro busca cada vez mais estabelecer normas que conduzam os gestores públicos à prática de uma gestão pública responsável e transparente.

Neste contexto é que surgiu o “Portal da Transparência”, reforçando a ideia de que “a transparência governamental constitui um dos elementos básicos da gestão fiscal responsável, indissociável da governança pública moderna” (ALLEGRETTI; NETO, 2010, p. 80).

O Portal da Transparência do Governo Federal é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar.

Levando-se em consideração o número de acessos ao portal desde a sua criação, pode-se concluir que a população está buscando participar na fiscalização dos gastos públicos bem como conhecer melhor a destinação dos recursos.

Tabela 01: Estatística de acesso ao Portal da Transparência do Governo Federal
2004-2014

Mês/Ano	Visitas										
	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004
Janeiro	1.127.459	710.222	313.136	221.671	195.659	106.628	91.548	48.799	20.354	15.945	-
Fevereiro	1.147.918	615.777	286.260	220.643	188.106	96.499	152.867	48.874	19.072	10.561	-
Março	1.119.631	738.665	410.141	254.431	247.369	131.332	109.176	59.017	24.443	12.452	-
Abril	1.146.048	886.824	372.276	245.335	228.467	118.262	109.751	56.554	26.729	25.906	-
Maio	1.368.817	1.009.019	536.802	295.399	285.299	124.401	108.257	56.869	27.068	25.655	-
Junho	1.203.964	982.573	937.299	288.998	223.867	126.039	105.611	65.988	26.035	52.534	-
Julho	1.297.275	1.021.975	1.291.436	281.312	230.082	127.882	112.257	70.004	26.855	38.001	-
Agosto	1.230.670	1.045.279	1.163.608	320.463	257.655	169.302	123.455	66.829	37.999	25.876	-
Setembro		945.910	812.120	308.729	361.946	181.184	126.556	45.752	40.614	19.733	-
Outubro		986.774	795.427	305.453	248.316	175.652	119.441	47.431	48.164	18.830	-
Novembro		1.060.448	656.748	314.689	250.752	160.994	134.783	40.610	32.474	20.168	30.064
Dezembro		1.054.230	594.793	312.152	220.634	186.109	149.908	39.974	47.271	20.307	34.262
Média Mensal	1.205.223	921.475	680.837	280.773	244.846	142.024	120.301	53.892	31.423	23.831	32.163
Total	9.641.782	11.057.696	8.170.046	3.369.275	2.938.152	1.704.284	1.443.610	646.701	377.078	285.968	64.326

Fonte: CGU, 2014

Através do portal é possível ter acesso a uma pluralidade de informações, assim, no que diz respeito ao Portal da Transparência do Governo Federal, os dados divulgados são de responsabilidade dos ministérios e outros órgãos do Poder Executivo Federal, por serem eles os executores dos programas de governo e os responsáveis pela gestão das ações governamentais. A Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, reúne e disponibiliza as informações sobre a aplicação desses recursos federais no Portal da Transparência.

Conforme consta no próprio Portal da Transparência as informações que se encontram disponíveis para o acesso da população são as que se apresentam no quadro abaixo:

Tabela 02: Informações disponíveis para acesso no Portal da Transparência do Governo Federal.

- Informações sobre Transferências de Recursos, para estados, municípios, pessoas jurídicas, e feitas ao exterior, ou diretamente a pessoas físicas. Estão disponíveis dados de todos os recursos federais transferidos da União para estados, municípios e Distrito Federal. Pode-se consultar, por exemplo, quanto foi repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Ministério da Educação para qualquer município do País ou mesmo quem são os beneficiários do Bolsa Família, quanto receberam e em que meses (recursos federais transferidos diretamente ao cidadão).
- Informações sobre Gastos Diretos do Governo Federal: contratação de obras, serviços e compras governamentais, que podem ser vistas por órgão, por ação governamental ou por favorecidos (empresas privadas ou pessoas físicas). Também detalha as diárias pagas e os gastos feitos em cartões de pagamento do Governo Federal.

<ul style="list-style-type: none"> • Informações diárias sobre a execução orçamentária e financeira das com dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados pelas unidades gestoras do Poder Executivo Federal no decorrer da execução das suas despesas. O cidadão poderá saber quanto e com o que está sendo comprometido o recurso do orçamento. É possível, inclusive, conhecer a fase em que a despesa se encontra: empenho, liquidação e pagamento.
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre Receitas previstas, lançadas e realizadas pelo Governo Federal, organizadas por Órgão e por categoria das Receitas, e atualizadas diariamente.
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre Convênios registrados no SIAFI e no SICONV firmados nos últimos anos, com descrição sucinta do objeto, datas e valores envolvidos, desde 1º de janeiro de 1996.
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre a lista de Empresas Sancionadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas.
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre cargo, função e situação funcional dos Servidores e agentes públicos do Poder Executivo Federal.
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre Transparência no Governo – relação dos órgãos e entidades do Governo Federal que possuem Páginas de Transparência Pública próprias
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre Participação e Controle Social
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre projetos e ações no âmbito do Poder Executivo Federal, que são divulgadas pelos órgãos em suas respectivas páginas eletrônicas – Rede de Transparência.
<ul style="list-style-type: none"> • Páginas de Transparência de Estados e Municípios - dados de cada ente federativo, sobre transferências de recursos recebidas do governo federal e cadastro de convênios, extraídos do Portal da Transparência.

Fonte CGU, 2014

Com a disponibilização destas informações evidencia-se que o país busca atender a uma tendência mundial, uma vez que a exigência de transparência nos atos dos gestores públicos tem como um de seus incentivadores o Fundo Monetário Internacional (FMI), que lançou o Código de Boas Práticas para Transparência Fiscal. Neste sentido, a legislação brasileira, conforme já demonstrado anteriormente, se firma no sentido de estabelecer uma gestão pública responsável e transparente, que possa oferecer efetividade ao controle social e institucional.

Diante desta nova realidade, a internet cujo acesso já se encontra disseminado entre a população, se constitui como uma grande aliada dentro deste processo de acompanhamento, fiscalização e controle dos gastos públicos.

Assim sendo, levando-se em consideração a sua própria estrutura técnica de disseminação de informações, a internet permite que uma vasta gama de informações esteja à disposição do cidadão, com custo relativamente baixo para o agente disseminador. Esse novo meio cria as condições necessárias a uma proliferação qualitativamente superior da informação pública, se comparado com outras mídias, como a imprensa ou a radiodifusão. Enquanto esses meios são marcados pela necessidade de filtros e mecanismos de seleção que determinem qual informação será divulgada, a internet permite uma disseminação em larga escala de informações governamentais (FREY et al, 2002, p. 180-181).

A Lei da Transparência (BRASIL, 2009) foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.185, de 27 de maio de 2010 (BRASIL, 2010), que, apesar de ter apontado diretrizes, não definiu critérios e formas de avaliação da transparência. Dessa forma, faz-se necessária a definição de parâmetros para o julgamento das informações prestadas pelos entes públicos.

A pertinência de se abordar aqui a Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, decorre do fato de a mesma ter sido editada com o fim de alterar a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, trazendo inovações uma vez que determinou a publicação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CGU, 2014).

Conforme definido pela LC 131, todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Essas informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores, não necessariamente em um Portal da Transparência, contudo, considerando as boas práticas, é desejável concentrar as informações em um só local (CGU, 2014).

No que diz respeito às informações que devem ser divulgadas pelos entes, as mesmas se dividem em duas categorias: a) Quanto à despesa: Todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; b) Quanto à receita: O lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (CGU, 2014).

A lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à informação, obriga órgãos públicos federais, estaduais e municipais (ministérios, estatais, governos estaduais, prefeituras,

empresas públicas, autarquias etc.) a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer pessoa que solicitar os dados.

A referida Lei estabelece, portanto, que “Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Neste sentido, é dever do gestor público fazer constar, registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Também devem ser publicados registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e informações sobre licitações, inclusive os editais e resultados.

A lei exige ainda que fiquem expostos na internet dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do governo, além de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. As informações devem ser mantidas sempre atualizadas. Apenas os municípios com menos de 10 mil habitantes estão desobrigados a apresentar em um site na internet os dados sobre as operações municipais. No entanto, os órgãos desses pequenos municípios são obrigados a prestar informações sempre que solicitadas.

O princípio da publicidade garante aos cidadãos o direito de conhecer os atos praticados na gestão pública e, além disso, garante a compreensibilidade das informações, já que a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

3.1 INFORMAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL

O conceito de informação a que se refere a norma em estudo deve ser entendido como sendo os “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (CGU, 2013, p.12).

No mesmo sentido, quando se refere à informação de caráter pessoal, entenda-se como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, conforme esclarece o art. 4º da Lei 12.527/2011.

Sobre este aspecto é importante destacar que, quando a Lei de acesso à informação se refere em seu art. 31 a informações pessoais, implica dizer que estas são informações relativas à intimidade, à honra e à imagem das pessoas em sua vida privada, ou seja, informações que não tenham caráter público. Consoante o posicionamento, de inquestionável clareza, do STF (Suspensão de Segurança 3.902-SP), não estão albergadas sob o manto protetivo da privacidade as informações relativas ao servidor público decorrentes de sua atuação nesta qualidade, que não podem ser abrangidas pela garantia constitucional da preservação da privacidade, posto que não se situam na órbita de sua intimidade ou vida privada (TAMBELLINI, 2012, p.1).

Cumpra ainda esclarecer que esta garantia constitucional, não está dotada de caráter absoluto, podendo ser, no caso concreto, mitigada em detrimento de outros direitos de maior relevância jurídica, ou seja, é preciso ter em mente que no sistema constitucional brasileiro, não existem direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, “a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (RTJ 173/807, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Contudo, não significa dizer que a proteção da intimidade possa ser desrespeitada de forma arbitrária, mas apenas mitigada em determinadas situações, sobretudo, de relevante interesse público ou mesmo diante da necessidade de aplicação do princípio da convivência (TAMBELLINI, 2012).

É importante destacar que a abordagem a respeito da aplicação do referido conceito no âmbito da Lei de Acesso à Informação - LAI, não será procedida neste momento, visto que será objeto de análise em tópico específico mais adiante.

Portanto, cumpre ainda esclarecer a distinção necessária entre informações de interesse pessoal e de interesse coletivo, uma vez que estes conceitos servirão para uma melhor análise da aplicação eficaz da norma em estudo.

Importante destacar que a abordagem que se segue terá um caráter meramente didático, uma vez que sua análise analítica não se apresenta conveniente para os objetivos propostos por este trabalho.

3.2 INFORMAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL E DE INTERESSE COLETIVO

Conforme já fora explicitamente demonstrado acima, entende-se por informações de interesse pessoal aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

Inicialmente é preciso destacar que o acesso à informação de caráter público ou coletivo não deve ser confundido com o direito à informação nos moldes acima explicados uma vez que o direito à informação tem natureza de garantia individual, e diferentemente da informação pública, este pode ser arguida apenas em favor do particular, que o exerce da forma que melhor lhe convir (BASTERA, 2006).

A aceção do conceito de informação de interesse coletivo deve ser interpretada no sentido de que, as informações contidas no Estado democrático pertencem ao povo, ou seja, é res publica, fazendo-se necessário que a sociedade o reconheça, tendo em vista que é ela mesma, a sociedade, quem legitima o exercício do poder.

Portanto, esta é a única medida eficaz que há para o controle institucional, pois sem o exercício deste direito inerente a cidadania, haverá o sufocamento do interesse público em detrimento do interesse pessoal que será convertido em corrupção (BUCCI, 2009, p.1).

Outra visão importante a respeito do conceito de interesse coletivo pode ser encontrada no Código de Defesa do Consumidor, em que, a definição de interesses coletivos encontra-se no art. 81, inciso II. Assim, a relação jurídica de interesse coletivo deverá ser resolvida de maneira uniforme, ou seja, igual para todos.

Diante deste contexto, diversos são os dispositivos constitucionais que buscam tutelar o direito a informação, seja de natureza individual ou mesmo coletiva, demonstrando assim a preocupação em resguardar a intimidade, sem que se prejudique o interesse coletivo (público) à informação¹.

Assim, a LAI dispõe que a garantia do acesso à informação deve ser respeitada no contexto da proteção dos direitos fundamentais insculpidos no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, conforme remissão explícita do art. 37, § 3º, II, também da Norma Mãe.

3.3 PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Preliminarmente, pretende-se definir o que seja proporcionalidade em sentido amplo. A proporcionalidade aparece adstrita à soberania estatal, observada a tutela dos direitos individuais. Em suma, compete ao Estado conduzir a limitação destes direitos, de modo que, acolha o interesse público; dessa maneira, a atuação estatal deve observar a proporcionalidade nos meios a serem aplicados e nos fins a serem conquistados (ARAÚJO, 2009).

Historicamente, a proporcionalidade adquiriu desenvoltura e organização na jurisprudência e doutrina alemãs e, depois, foi ajustada ao direito norte-americano (TÁVORA, 2011, p.369).

Walber de Moura Agra acrescenta que a proporcionalidade enquanto princípio é decorrente da terminologia alemã enquanto que na terminologia anglo-americana a mesma é reconhecida como razoabilidade. Desta forma, o referido princípio foi originalmente utilizado no Direito Administrativo, sendo ainda trasladado para o Direito Constitucional e obteve grande desenvolvimento principalmente na Alemanha, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (AGRA, 2010, p. 165).

Embora não esteja prevista de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio, a proporcionalidade consiste num princípio de natureza constitucional, que resulta da análise

¹art. 93, IX, b) art.37, § 3º, II; art.5º, X, XXXIII.Da mesma forma a legislação complementar LC 101/01, no art. 48, com redação da LC 131/09; arts. 50 a 59, da mesma lei, porquanto o Chefe do Poder Executivo disponibiliza ao acesso público as contas apresentadas

sistêmica das normas elencadas na Lei Maior. Para Agra, deve “prevalecer uma interpretação no sentido de que o direito não seja obnubilado nem o interesse público seja prejudicado” (AGRA, 2010, p. 164).

De acordo com César Dario Mariano da Silva o princípio da proporcionalidade está fracionado em três subprincípios: o da necessidade (exigibilidade), o da adequação e o da proporcionalidade em sentido estrito (SILVA, 2010, p. 17).

A propósito, o referido doutrinador tem ensinado que o sentido do princípio encontra-se no fato de que se deve empregar o meio menos lesivo, ou seja, apenas quando não for possível utilizar-se de meio menos lesivo é que deve o cidadão se utilizar de outros meios. Assim o sentido de meio adequado refere-se a quando com seu auxílio é possível a obtenção do resultado almejado. Por fim, com a ponderação dos valores em confronto e havendo adequação e exigibilidade dos meios a serem empregados, será possível o sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro de igual ou superior valia (SILVA, 2010, p. 17).

De acordo com o princípio ora em exame, em determinados casos, haverá o sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro direito ou garantia da mesma ordem, ou de ordem elevada (SILVA, 2010, p.16).

Destarte, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos, consubstancia-se num critério racional para a otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

No que tange ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, derradeira é a lição de Daniel Sarmiento, ensinando este que, a observância do princípio da supremacia do interesse se faz necessário, pois, atua como vetor orientador da atividade administrativa.

3.4 LIMITES E PROPORCIONALIDADE

O acesso à informação deve ser tutelado ao cidadão de forma ampla, de modo que este possa ter o acesso e conhecimento de todos os dados necessários à preservação e proteção de seus direitos. Todavia, este direito pode sofrer limitações, como por exemplo, quando o judiciário, dispõe nos autos de um processo, de informações, que possam comprometer outros direitos fundamentais, tutelados pela constituição e por ela protegidos, tais como: a privacidade, a intimidade, a imagem e a honra, entre outros (art. 5º, X, XII CF/88).

Neste contexto, é possível encontrar na doutrina, o conceito de “dados pessoais sensíveis”, os quais, encontram sustentação na proteção da personalidade e da dignidade humano, enquanto princípios fundamentais para a concretização de direitos nos dias atuais.

Sobre este aspecto é importante destacar que os dados sensíveis referem-se a informações relativas à origem racial ou etnia, às opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, à saúde e à orientação sexual. Estas são garantias que quando violadas, tem a capacidade de causar lesões aos direitos fundamentais, não se limitando, portanto, aos danos relativos à intimidade, mas sobretudo e de forma especial à tutela dos direitos de igualdade (CHEHAB, 2012).

Assim, resta esclarecido que quanto aos dados não sensíveis, até mesmo por exclusão, é possível identificar a sua essência, ou seja, são os dados pessoais que não estão atrelados ao núcleo indispensável da personalidade ou dignidade humana, em que pese se refiram a uma pessoa determinada ou determinável (CHEHAB, 2012).

A temática da proteção do direito à intimidade e à privacidade se apresentou de forma tão relevante que diversos instrumentos infraconstitucionais a abordaram, conforme se pode observar no art. 21 do Código Civil, no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 12.414/2011, que disciplina o cadastro de crédito positivo.

Desta forma há de se observar que os dispositivos legais acima mencionados, acabaram por estabelecer que, é possível estabelecer ou criar bancos de dados com o objetivo de congrega informações de adimplemento do cadastrado, com o intuito de formar histórico de crédito do mesmo, desde que, atendidas as condições estabelecidas pelo Código Civil.

Assim, ficam proibidas anotações do tipo: a) informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e b) informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Esta preocupação pode ser igualmente visualizada na Lei de Acesso à Informação, que assegura a proteção aos dados pessoais, no bojo do seu artigo 31, quando estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

O referido diploma ainda estabelece que as informações pessoais a que se refere deverão ter seu acesso restrito pelo prazo de 100 (cem) anos, devendo este prazo ser considerado a contar da data de sua produção, de modo que somente será permitido acesso aos mesmos aos agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referem às informações, mesmo que esta não esteja classificada como informação sigilosa.

Assim sendo, uma vez obtido acesso a estas informações, o indivíduo que a utilizar de forma indevida será responsabilizado. Em linhas gerais, há de se esclarecer que a essência do dispositivo aqui em análise é a de que os dados pessoais somente podem ser fornecidos com o consentimento do seu titular, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

A temática gradativamente vem suscitando discussões relevantes, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de acesso às informações pessoais. Com a entrada em vigor da Lei de acesso à informação, observou-se que o judiciário tem discutido bastante a questão da divulgação em portal eletrônico, de informações relativas a servidores tanto de ordem tributária quanto as relativas à remuneração tendo as referidas informações o nome do servidor atrelado às mesmas.

Dentre as diversas decisões que se obteve acesso para a elaboração deste estudo, observou-se que, o entendimento que vem sendo firmado é o de que, o direito à informação constitui direito fundamental, sendo a publicidade dos atos administrativos - aqui consubstanciada na divulgação dos nomes e respectiva remuneração de servidores públicos - uma das formas de efetivação dessa garantia constitucional, motivo pelo qual não há de se falar em ato abusivo e ilegal (TJ-MG - MS: 10000130177322000 MG).

Sobre a questão, há decisão do Supremo Tribunal Federal-STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 601314) que trata sobre a questão ainda durante a vigência da LC nº 105/2001, sobre cinco processos que questionavam dispositivos da referida lei, que permitem à Receita Federal a receber dados bancário de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, tendo com decisão que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” conforme relatoria do Ministro Edson Fachin:

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia do recurso e a este negava provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do

princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Neste contexto há de se observar que o que a Lei 12.527/2011 veio estabelecer foi o tratamento transparente de dados pessoais em conjugação com a proteção da proteção da privacidade. Sendo assim, o conceito de dados pessoais, alcança as informações relativas aos salários, proventos, soldos, subsídios, vencimentos e a outras vantagens remuneratórias recebidas por agentes, por empregados e por servidores públicos (civis e militares), ativos e inativos (inclusive pensionistas), do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Administração direta, indireta e fundacional, bem como aos dados sensíveis que constem de holerites, contracheques e recibos de pagamento (CHEHAB, 2012).

O que se observa aqui é que a Lei nº 12.527/11 buscando conferir efetividade ao texto constitucional adotou os procedimentos necessários para assegurar o direito fundamental à informação e estabeleceu algumas diretrizes para guiar o agir administrativo, dentre as quais se destaca a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

É oportuno esclarecer neste ponto que a restrição a que a lei faz menção, não deve ser aplicada a qualquer informação de caráter pessoal. Isto porque, conforme se extrai do §1º do art. 31, apenas serão de acesso restrito aquelas informações que digam respeito à intimidade, à vida privada à honra e à imagem dos indivíduos.

Assim o sistema jurídico pátrio adotou a regra da divulgação da informação de uso pessoal, de modo que o sigilo de tais informações se configura como exceção a esta regra. Em decorrência da adoção do referido princípio é que se pode afirmar que a LAI incorporou a regra do chamado “direito ao arquivo aberto” (*open file*), cuja essência se configura pelo fato de que em sua aplicação a publicidade das informações é a regra, e não o sigilo, restabelecendo assim, a lógica que sempre deveria existir no serviço público (FARIAS, 1996).

Ainda que esteja presente, na situação em concreto, o interesse público, aqueles dados classificados como dados sensíveis, não podem independente de qualquer argumento, ser divulgados, em decorrência do excessivo caráter intrusivo, de modo que agindo de outra forma, restara configurada a afronta ou desrespeito ao núcleo essencial do direito fundamental (MENDES, 2006).

Diante do exposto, fica evidente que os dados sensíveis estão diretamente vinculados ao núcleo essencial da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Sua divulgação pode ensejar inclusive práticas discriminatórias. Por isso, a restrição de seu acesso é intensa, no particular (CHEHAB, 2012).

O que se tem observado, no campo da temática aqui em estudo é que a liberdade de acesso à informação encontra-se vinculada ao exercício da cidadania, decorrente, sobretudo, da dignidade humana que é o alicerce do ordenamento jurídico constitucional.

Neste contexto, há de observar a necessidade de estabelecer um limite a ser guardado de proporcionalidade, entre a privacidade e a liberdade de informação, muito embora se saiba que em seu sentido estrito, a privacidade assume papel de destaque frente à liberdade de acesso, ou seja, aquela tem maior peso que esta.

Assim, sabendo-se que a Lei 12.527/11 consagrou amplamente o direito de acesso à informação não significa dizer que inexista qualquer restrição de acesso, do contrário elas existem e encontra-se reguladas na própria lei.

Neste sentido, é importante destacar que mesmo as restrições impostas como limites ao direito de acesso à informação, encontram amparo legal também na Constituição Federal.

A Carta Magna, em diversas oportunidades estabelece a necessidade de se revelarem dados e informações, todavia sempre tem deixado resguardado o direito à intimidade, contanto que este não venha prejudicar o interesse público à informação. Neste sentido, há de se observar, por exemplo, o disposto nos artigos 93, IX; 37, § 3º, II; 5º, X, XXXIII da Constituição Federal.

Complementando o rol de dispositivos legais na legislação infraconstitucional encontram-se) LC 101/01, no art. 48, com redação da LC 131/09, b) arts. 50 a 59, da mesma lei, porquanto o Chefe do Poder Executivo disponibiliza ao acesso público as contas apresentadas (ASSONI FILHO, 2007).

Portanto, há de se observar que a norma do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é suficientemente clara ao estabelecer que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações, que serão prestadas, ressalvadas os casos de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (MENDONÇA, 2012).

Assim, cumpre ainda esclarecer que o verdadeiro sentido do dispositivo constitucional em comento é que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvado os relacionados a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, de modo que a violação deste direito fará surgir para quem tenha esse direito violado, o direito a indenização pelos danos decorrentes da violação seja ele moral ou material. (MENDONÇA, 2012).

A ressalva presente no dispositivo vem proporcionar o equilíbrio entre os interesses individuais indisponíveis de acesso à informação e a preservação do sigilo da informação pessoal, concretizando assim a aplicação do princípio da proporcionalidade, no que diz respeito aos limites de sua aplicação em relação ao interesse público.

Neste diapasão, não se pode deixar de registrar que, quando se fala em transparência, não significa necessariamente a revelação escancarada de toda e qualquer informação sobre o indivíduo, de modo que, a identificação nominal da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, resulta na configuração de quebra de norma-regra cujos valores foram tidos como supremos e primordialmente fixados pelo constituinte originário.

Assim por exemplo, o funcionário público, não deixa de ter dignidade por lotar cargo público, não sendo, portanto, admissível que ao amparo deste argumento, sejam-lhes vilipendiados o seu direito à intimidade bem como a sua privacidade.

Ante o exposto, não há que se evocar o interesse público quando a violação de informações do indivíduo estiver relacionada a fatos íntimos, a vida familiar, a reserva no domicílio e a sua correspondência, não sendo, portanto, lícita a comunicação destes fatos sem que haja a consulta prévia à pessoa diretamente interessada.

Portanto, a noção de proporcionalidade e limites para a divulgação de fatos de interesse público, encontra fundamento na existência de uma escala diferenciada de valores comunicáveis ao público (BITTAR, 2001).

Não se pode assim, ao argumento do exercício de direitos ou prerrogativas, mesmo que de natureza estatal, violar outros direitos protegidos pela Constituição, sobretudo porque, conforme já se destacou aqui, não existem direitos absolutos, devendo-se analisar no caso concreto, a dimensão das informações a serem divulgadas ou acessadas.

Assim, seja em sua vertente individual ou coletiva, a tutela do acesso à informação, ou seja, o direito à informação, deve estar conjugado com a proteção de direitos da personalidade, relativos à honra, à intimidade e à vida privada de todo e qualquer cidadão, não se permitindo a existência de abusos no controle e difusão da informação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de informação è protegida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso XXXIII. O direito de acesso à informação possui uma importância fundamental na sociedade atual, em decorrência das garantias constitucionais que dele decorrem.

Dentre as experiências mais recentes no cenário jurídico brasileiro no contexto do acesso à informação, temos aquela relativa à transparência das informações de interesse público, a qual fez surgir o portal da transparência.

O Portal da Transparência permite o acesso a uma pluralidade de informações, a exemplo do que ocorre no Governo Federal, onde por meio do portal é possível obter diversas informações. Os dados divulgados são de responsabilidade dos ministérios e outros órgãos do Poder Executivo Federal, por serem eles os executores dos programas de governo e os responsáveis pela gestão das ações governamentais.

A lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à informação, obriga órgãos públicos federais, estaduais e municipais (ministérios, estatais, governos estaduais, prefeituras, empresas públicas, autarquias etc.) a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer pessoa que solicitar os dados.

Observou-se que a busca pela informação faz surgir gradativamente a necessidade do Estado não apenas promover o acesso à informação, mas também proteger o cidadão brasileiro afim de que em nome desta garantia, não lhes seja vilipendiado outros direitos igualmente importantes, sobretudo, os que estão vinculados à garantia da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de acesso à informação encontra-se vinculada ao exercício da cidadania, decorrente, sobretudo, da dignidade humana que é o alicerce do ordenamento jurídico constitucional.

Em face disto é que se faz necessários estabelecer limites na divulgação de informações de interesse pessoal dos indivíduos, ainda que estes tenham uma vida pública, ou mesmo estejam tenha a sua atividade laboral vinculada a interesses públicos.

Quando se fala em transparência, não significa necessariamente a revelação escancarada de toda e qualquer informação sobre o indivíduo, de modo que, a identificação nominal da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, resulta na configuração de quebra de norma-regra cujos valores foram tidos como supremos e primordialmente fixados pelo constituinte originário.

O que se conclui neste trabalho é que em que pese a relevância do interesse coletivo, há de se buscar estabelecer uma proporcionalidade entre este e o interesse individual quando está em jogo a garantia constitucional do direito à intimidade do indivíduo, sobretudo porque,

como se verificou neste estudo, não há direitos absolutos, mesmo quando se está falando do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ASSONI FILHO, Sérgio. Crédito público e responsabilidade fiscal. Porto Alegre: Núria Fabris, 2007

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001,

CARDOSO, André Guskow. O direito de Acesso a informações: panorama derivado da lei nº 12.527/2011 de 18 de novembro de 2011. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n} 60, maio de 2012. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=63&artigo=653&l=pt> Acesso em: 10 jul. 2016.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo_Chehab.html> Acesso em: 08 out. 2014.

CGU, 2014, http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/Estatisticas_visitacao/dezembro-2014.pdf

CGU, 2103. http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf

FARIAS, Edilson. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996. p. 172-175

FURTADO, José de Ribamar Caldas. [A transparência na gestão fiscal](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 10, n. 555, 13 jan. 2005](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6171>>. Acesso em: 3 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília Jurídica, 2000, p.103

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de Direito Constitucional. 3. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDONÇA, João Josué Walmor de. [Lei de acesso à informação: fixação a priori da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a manutenção do conteúdo do âmbito de proteção dos direitos fundamentais](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 17, n. 3361, 13 set. 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22603>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

SADALLA BUCCI, Eduardo. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490)>. Acesso em ago 2016.

TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. [Direito de acesso a informações pessoais de servidores. Lei de acesso a informações. Jus Navigandi](#), Teresina, [ano 17, n.](#)

[3349, 1 set. 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22540>>. Acesso em: 21 ago. 2016.